

PROPOSTA DE EMENDA AO PLP 235, DE 2019

Institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2025

Dê-se nova redação ao art. 41 do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, nos termos a seguir:

Art. 41. Fica estabelecido o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como uma referência de investimento por aluno da educação básica, definido a partir de experiências nacionais de redes de ensino, conforme critérios técnicos pactuados no âmbito da CITE.

§ 1º O CAQ será calculado a partir dos valores de investimento por aluno observados em redes de ensino que, além de cumprirem os padrões mínimos de qualidade pactuados, apresentem desempenho consistente em indicadores nacionais de acesso, aprendizagem e trajetória dos estudantes.

§ 2º A implementação do CAQ pelos entes federados deverá considerar:

I – o orçamento público anual de cada ente federado destinado à educação básica;

II – as necessidades e especificidades locais;

III – as complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

IV – complementações adicionais instituídas no âmbito federal e de cada Estado.

§ 3º Compete ao Ministério da Educação o cálculo do CAQ de acordo com a metodologia pactuada no âmbito da CITE.



* C D 2 5 1 4 1 7 2 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

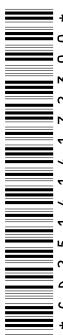
A presente emenda tem por objetivo definir de forma mais clara o Custo Aluno Qualidade como valor de referência nacional de investimento por aluno-ano, construído a partir de experiências bras/ileiras de redes de ensino que, além de atenderem aos padrões mínimos de qualidade pactuados, apresentem bons resultados em indicadores de acesso, permanência e aprendizagem. Dessa forma, o CAQ passa a se apoiar em práticas já consolidadas no país, vinculando investimento educacional a resultados efetivos.

Mantém-se, contudo, a diretriz de que a implementação do CAQ pelos entes federados considere variáveis como: i) a capacidade orçamentária anual de cada ente; ii) as necessidades e especificidades locais e; iii) as complementações constitucionais e adicionais da União e dos Estados. Dessa forma, a legislação assegura que o CAQ seja ao mesmo tempo um parâmetro nacional, mas que a adoção dele pelas redes leve em consideração as condições concretas de cada ente, respeitando o pacto federativo.

Por fim, a competência para o cálculo do CAQ permanece atribuída ao Ministério da Educação, mas com a devida exigência de que a metodologia seja pactuada no âmbito da CITE, instância que assegura a cooperação federativa e a participação dos entes na construção de parâmetros de qualidade e de financiamento da educação básica.

Deputada Adriana ventura

NOVO/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC

Apresentação: 03/09/2025 16:15:38.153 - PLEN
EMP 10 => PLP 235/2019
EMP n.10

